



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.720664/2013-79
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.844 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram

negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Demes Brito, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Demes Brito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(Assinado Digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à Conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES (fls. 986 a 1.009) com fulcro nos artigos 64, 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3301-002.839** (fls. 800 a 844) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 24 de fevereiro de 2016, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Recurso Voluntário Negado

A Contribuinte teve contra si lavrados autos de infração, e respectivo Termo de Verificação Fiscal, para exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrente da venda de ações, no período de apuração de 2008, recebidas no processo de desmutualização das associações BOVESPA e BM&F, em substituição aos antigos títulos patrimoniais que detinha nessas entidades.

A impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo (fls. 235 a 263) foi julgada improcedente, mantendo-se o lançamento em sua integralidade, conforme fundamentos lançados no **Acórdão nº 16-34.770** da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (fls. 345 a 385), de 17/11/2011, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

COFINS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da Cofins é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados, no Ativo Circulante, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

PIS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da contribuição ao PIS é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados, no Ativo Circulante, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas

oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DE CETIP. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA NOVA EMPRESA. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

No caso de tributação do ganho de capital, obtido com as ações da nova sociedade constituída, o fato gerador ocorreu quando a empresa recebeu tais ações, no momento da desmutualização da Cetip. Como não houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato gerador, válidos são os lançamentos ora analisados.

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL AOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA ASSOCIAÇÃO CETIP.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa. O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais da associação isenta Cetip.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2008

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL dele decorrente.

CSLL. PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2008. ALÍQUOTA VIGENTE.

No momento do encerramento do fato gerador da CSLL, 31/12/2008, estava vigente a alíquota de 15% para as sociedades corretoras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignado, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário (fls. 390 a 422, reproduzido às fls. 487 a 542).

Importa referir que após a interposição do recurso voluntário, e anteriormente à prolação do acórdão de julgamento do mesmo por turma da Terceira Seção de Julgamento, sobreveio a Resolução nº 1301-000.091 (fls. 674 a 679), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, nos autos do processo nº 16327.720525/2011-83, determinando o desmembramento das autuações em processos distintos:

- (a) de PIS e COFINS pela venda das ações obtidas no processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, ora em julgamento, considerando que a receita decorrente das operações deveriam compor a base de cálculo das contribuições - processo nº 16327.720664/2013-79; e
- (b) de IRPJ e CSLL referente ao processo de desmutualização da CETIP e o considerado não oferecimento à tributação do ganho auferido com a devolução de patrimônio de entidade isenta - processo nº 16327.720525/2011-83.

Posteriormente, desmembrado o processo conforme competência estabelecida no Regimento Interno do CARF, sobreveio o julgamento do recurso voluntário nos autos deste processo administrativo que trata exclusivamente das autuações de PIS e COFINS, ao qual foi negado provimento nos termos do **Acórdão nº 3301-002.839** (fls. 800 a 844) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 24 de fevereiro de 2016, ora recorrido, por entender que as receitas obtidas com a alienação de ações decorrentes de processo de desmutualização enquadram-se como receita bruta operacional auferida pela pessoa jurídica e, portanto, sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.

Em face da referida decisão, a Contribuinte CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES opôs embargos de declaração (fls. 857 a 864) alegando a existência de omissão no julgado e, ainda, noticiando a prolação de decisão judicial favorável nos autos da Ação Declaratória nº

2005.34.00.016672-8, transitada em julgado, no sentido de que as contribuições para o PIS e a COFINS só incidem sobre o faturamento - receita operacional - da pessoa jurídica.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, nos termos do despacho s/nº (fls. 974 a 977), por entender ausentes os vícios que autorizam a interposição dos aclaratórios, bem como que a apreciação da decisão judicial trazida aos autos não tem o condão de alterar o resultado de julgamento do acórdão embargado, pois restou assentado o entendimento de que *"a alienação das ações constitui objeto empresarial do sujeito passivo, sendo, portanto, inserido no conceito de faturamento"*.

Na sequência, o Sujeito Passivo apresentou recurso especial (fls. 986 a 1.009), alegando divergência jurisprudencial quanto ao enquadramento das receitas obtidas com a alienação das ações decorrentes do processo de desmutualização como receita bruta operacional auferida pela pessoa jurídica e, por conseguinte, a sua tributação pelo PIS e pela COFINS. Para comprovar o dissenso jurisprudencial, colacionou como paradigma o acórdão nº 1102-001.221.

Em suas razões recursais, a Contribuinte sustenta, em síntese, que:

(a) não está de acordo com as normas contábeis e fiscais a conclusão posta no acórdão recorrido no sentido de que a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, por constar no Estatuto Social da Recorrente, são operações usuais típicas de sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, independentemente do seu exercício de fato, atraindo a incidência do PIS e da COFINS;

(b) a Recorrente não atua em operações de carteira própria e, além disso, possui coisa julgada no sentido de que o seu faturamento está adstrito aos serviços de intermediação em operações de câmbio e administração de carteiras e de custódia de títulos e valores mobiliários, implicando diretamente no resultado do presente caso;

(c) para operar carteira própria, conforme autorizado pela Instrução Normativa CVM nº 387/2003, vigente à época dos fatos, as sociedades corretoras devem observar as regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por intermédio da Instrução CVM nº 117/1990, discorrendo sobre as mesmas;

(d) reafirma que não atua com operações de carteira própria, sendo que não há habitualidade na referida operação realizada, requisito indispensável para que integrasse o seu faturamento;

(e) possui em seu favor decisão transitada em julgado, em 28/08/2012, nos autos da Ação Declaratória nº 2005.34.00.016672-8 assegurando-lhe a incidência da tributação do PIS e da COFINS somente sobre o faturamento, e não sobre a totalidade das receitas;

(f) o provimento judicial tem suporte nos seguintes pontos: declaração de inexistência de relação jurídica entre Recorrente e Recorrida, assegurando o direito da Recorrente de não se submeter ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas, como previsto na Lei 9.718/98; e o

recolhimento das contribuições deve ser sobre o faturamento, entendido como a prestação de serviços de "intermediação em operações de câmbio" e "administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários". Por esta razão, a alienação das ações recebidas na desmutualização gerou receita operacional (faturamento), pois tem caráter extraordinário, estando fora do campo de incidência do PIS e da COFINS da Lei 9.718/98.

(g) por fim, requer o provimento do recurso especial para ver cancelada a autuação em sua integralidade.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº, de 23/03/2017 (fls. 1.115 a 1.121), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.145 a 1.165) postulando a negativa de provimento ao recurso especial da Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

1. Da desmutualização

A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se a determinar o tratamento tributário a ser aplicado à receita da venda das ações recebidas pela Contribuinte em substituição aos títulos patrimoniais que detinha da BOVESPA e da BM&F, no processo chamado de "desmutualização", ocorrido em agosto de 2007, para efeitos de incidência das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O processo que se convencionou chamar de "desmutualização das bolsas de valores" consistiu em um conjunto de atos societários por meio dos quais a Bovespa e a BM&F sofreram abertura de capital, tendo ocorrido a cisão parcial das referidas entidades associativas sem fins lucrativos e incorporação da parcela do capital cindido pelas sociedades anônimas (com fins lucrativos) Bovespa Holding S/A ("Bovespa Holding") e BM&F S/A ("BM&F S/A"), respectivamente. Nesta operação de cisão parcial seguida de incorporação, os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding e da BM&F S/A, respectivamente, recebidas em substituição aos antigos títulos.

Em momento subsequente (meados do ano de 2008), a Contribuinte procedeu à alienação das ações da Bovespa Holding e da BM&F S/A, recebidas em substituição aos antigos títulos patrimoniais, por meio de ofertas públicas, secundárias das ações da Bovespa e BM&F, transferindo a sua participação nas sociedades anônimas para os novos adquirentes.

Com a alienação, a Contribuinte auferiu resultado positivo, mas não efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as operações, por entender se tratar de venda de ativo permanente, não sujeito à tributação. Este fato deu ensejo à ação da Fiscalização e consequente constituição de crédito tributário.

A Fiscalização entendeu que no processo de desmutualização o recebimento das ações consistiu em pagamento pela devolução do patrimônio das associações sem fins lucrativos, bem como ter havido por parte do banco a intenção de venda dos novos ativos, e, portanto, deveriam ser contabilizados no Ativo Circulante, estando o resultado positivo da alienação sujeito à incidência do PIS e da COFINS.

Antes de se adentrar à análise da controvérsia suscitada no presente processo administrativo, entende-se necessário tecer breves considerações quanto (i) ao princípio da estrita legalidade e (ii) à impossibilidade de o Fisco sobrepor-se à legislação privada.

O princípio da estrita legalidade embasa o sistema jurídico brasileiro, estando previsto no rol de direitos e garantias individuais do art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, e também se constitui no mais importante dos princípios constitucionais tributários, conforme redação do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que proclama vedada a exigência ou aumento de tributo sem que a lei assim estabeleça. O princípio da legalidade é informado pelos valores da certeza e da segurança jurídica, sendo uma garantia do Estado de Direito e tendo o papel de proteção dos direitos dos cidadãos. No Direito Tributário, a segurança jurídica é garantida por meio da reserva absoluta de lei, que, nos dizeres de Alberto Xavier¹, implica "na necessidade de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa".

A legalidade tributária impõe que todos os aspectos do fato gerador estejam estabelecidos em lei, os quais são imprescindíveis para a quantificação do tributo devido em cada caso concreto que venha a refletir a hipótese descrita na lei. Como consectário do princípio da estrita legalidade, está o princípio da tipicidade tributária, dirigido ao legislador e ao aplicador da lei. O doutrinador Luciano Amaro² bem sintetiza o princípio da tipicidade ao explicitar que:

¹ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112.

² AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

[...] Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo. Por outro lado, ao aplicador da lei veda-se a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários. A vista da impossibilidade de serem invocados, para a valorização dos fatos, elementos estranhos ao contidos no tipo legal, a tipicidade tributária costuma-se qualificar-se de fechada ou cerrada, de sorte que o brocardo nullum tributum sine lege traduz "o imperativo de que todos os elementos necessários à tributação do caso concreto se contenham e apenas se contenham na lei". [...] (grifou-se)

Além da necessidade de observância ao princípio da estrita legalidade, na interpretação da legislação tributária é vedada a utilização de analogia para tributar, conforme artigos 108, §1º e 112, ambos do Código Tributário Nacional. A analogia é um dos instrumentos de integração previstos no CTN, e se constitui na aplicação de regra prevista para caso semelhante a uma determinada situação que não se encontra regulamentada. No entanto, referido mecanismo tem um campo de atuação restrito no Direito Tributário, justamente pela limitação que lhe é conferida pelo princípio da reserva de lei para efeitos de ser exigido determinado tributo.

O art. 112 do CTN, por sua vez, também traz a interpretação restritiva como regra para as matérias referentes a infrações, penalidades e definição das hipóteses de incidência do tributo: *in dubio pro reo*. Constitui-se na forma de interpretação benigna preconizada pelo CTN “quando houver dúvida sobre a capitulação do fato, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou sobre a natureza ou extensão dos seus efeitos, bem como sobre a autoria, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicável (art. 112)”³. Quanto ao tema, pertinente trazer a lição de Luciano Amaro, que conclui dizendo que em caso de dúvida, a solução a ser adotada é a mais favorável ao Sujeito Passivo, *in verbis*⁴:

Na verdade, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional pretenda dispor sobre “interpretação da lei tributária”, ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se cuida da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim da valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de “interpretação” do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato “x” se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei “A” ou na lei “B”, ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo “Z”, diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atém-se à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato.

Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização

³ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 222.

⁴ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 222 – 223.

do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade.

De qualquer modo, o princípio in dubio pro reo, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado. (grifou-se)

De outro lado, há que ser considerada a impossibilidade de o Fisco sobrepor-se às normas de direito privado, nos termos dos artigos 109 e 110 do CTN. O direito tributário, embora ramo do direito público, tem estreita relação com o direito privado, utilizando-se de muitos conceitos deste na sua codificação. Entretanto, a definição dos referidos conceitos presentes no direito tributário deve ser buscada na legislação de direito privado. Embora a legislação tributária possa se utilizar dos princípios do direito privado, não lhe é lícito alterar conceitos que estejam definidos na norma de direito privado.

Analisando a matéria posta no recurso especial da Contribuinte sob a ótica dos princípios acima mencionados, que são informadores do direito tributário, e da legislação aplicável ao caso, entende-se que assiste razão à Recorrente ao manter o registro das ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais em conta do ativo permanente.

O processo que se convencionou chamar de "desmutualização" das bolsas de valores caracterizou-se pela cisão de parcela do patrimônio das associações sem fins lucrativos com a substituição dos títulos patrimoniais que antes detinham as corretoras e as instituições financeiras por ações. Não há, portanto, de se falar em extinção das entidades com devolução do patrimônio social à Recorrente.

A possibilidade de cisão das associações sem fins lucrativos está prevista no art. 2033 do Código Civil combinado com o art. 44 do mesmo diploma legal, dispondo que podem ser objeto de cisão, incorporação, transformação e fusão as entidades elencadas no dispositivo do art. 44 do CC, dentre elas as associações.

Cumprе consignar que à Fiscalização não é permitido alterar o fato de ter ocorrido a cisão parcial das entidades, nos termos do art. 110 do CTN explicitado supra, uma vez a operação ter sido aprovada em assembleia (que exerce a função de legislador dentro das instituições), prevalecendo o princípio da autonomia de vontade das partes. Além disso, os atos da transformação societária foram devidamente arquivados na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competentes, tornando-se válidos e definitivos no mundo jurídico.

A aplicação do art. 17 da Lei 9532/97 pelo Fisco para caracterizar a desmutualização como o processo em que houve a devolução do patrimônio em decorrência da extinção das associações, implica na exigência de tributo por analogia, o que é vedado pelo art. 108, §1º do CTN, conforme antes explicitado. No sentido da vedação de tributação por analogia, há precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como por exemplo o Acórdão CSRF nº 01-05.059.

Outro argumento que corrobora a tese defendida pelo Sujeito Passivo, é o fato de que proferida pela Receita Federal a Solução de Consulta COSIT nº 13, no ano de 1997, reiterando o caráter da neutralidade fiscal da operação da desmutualização da bolsa de valores,

no mesmo sentido da Portaria MF nº. 785/77 (que trata do ganho de capital). No ano de 2007, a COSIT proferiu entendimento contrário ao da Solução de Consulta nº. 13/1997, consubstanciada na Solução de Consulta COSITI nº 10/07, posicionando-se pela necessidade de tributação de eventual diferença entre o valor dos títulos e o valor das ações em razão de uma suposta subsunção da situação à regra do art. 17 da Lei 9532/97. O CARF já proferiu entendimento no sentido de que o Fisco teria a obrigação de observar a Solução de Consulta COSIT nº 13/97 até o dia 30/10/2007, data em que foi publicado no DOU a mudança de posicionamento.

A mudança de critério jurídico pela RFB entre uma solução de consulta e outra traz violação ao art. 146 do CTN.

Assim, tendo em vista que não houve dissolução das associações e nem devolução do patrimônio aos antigos sócios, tendo sido o mesmo transferido diretamente para a nova entidade, os títulos patrimoniais antigos e as ações em que se transformou são papéis que representam o mesmo patrimônio, constituindo-se em ativo permanente. Portanto, o faturamento da alienação das ações se enquadra como venda de um investimento, isto é, constitui-se em venda de patrimônio próprio, não havendo de se falar na incidência de PIS e COFINS, conforme art. 3º, IV, da Lei nº 9.718/98.

2. Da inexistência de operações com carteira própria

Com relação à inexistência de operação com carteira própria, afastando-se a tributação das receitas auferidas com a venda das ações pelo PIS e pela COFINS, adotam-se os bem lançados fundamentos do voto proferido nos autos do processo nº 16327.000209/2010-19 pela nobre Conselheira Tatiana Midori Migyama, *in verbis*:

As receitas geradas na venda dessas ações ainda assim não seriam passíveis de tributação pelas contribuições – eis que não devem ser consideradas como sendo decorrentes de suas atividades próprias.

Ora, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são pessoas jurídicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional que, dentre outras atividades, realizam a intermediação nas operações de compra e venda de títulos financeiros para seus clientes.

Nos termos da ICVM 387/03, a corretora de valores é “a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários por conta própria ou por conta de terceiros em bolsa e entidade de balcão organizado”.

Além de operar com títulos e valores por conta de terceiros, as sociedades corretoras, de maneira residual, podem operar carteira própria de valores mobiliários, atuando nos mercados de bolsa e balcão.

Com efeito, para que as sociedades corretoras possam operar carteira própria devem observar diversas regras estabelecidas pela CVM, por

intermédio da ICVM 117/90. As sociedades corretoras que operem carteira própria devem indicar a CVM e as bolsas de valores um de seus diretores ou sócios gerentes como responsável pela operação da carteira e somente poderão aplicar na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios.

Além disso, as sociedades corretoras que operaram com carteira própria devem obedecer aos seguintes limites:

- *O valor da carteira própria das sociedades corretoras cujo patrimônio líquido ajustado, computado a partir de 31.3.90 na forma determinada pelas normas contidas no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), for inferior a 2.000.000 de bônus do tesouro nacional para fins fiscais não excederá, a qualquer tempo, 50% do valor do capital de giro dessas sociedades;*
- *O valor da carteira própria das sociedades com patrimônio líquido ajustado superior a 2.000.000 de BTNF mas inferior a 3.000.000 de BTNF não excederá a qualquer tempo 60% do valor do capital de giro próprio dessas sociedades;*
- *Para as sociedades com patrimônio superior a 3.000.000 de BTNF, o valor da carteira própria não excederá a qualquer tempo 70% do valor do capital de giro próprio.*

Portanto, vê-se que não há que se considerar “engessadamente” que a atividade da sociedade corretora seria comprar e vender ações para si própria – pois sua atividade se resume na intermediação de negociação de títulos e valores mobiliários custodiados na CBLC por ordem de compra e venda dada por seus clientes.

Tanto é assim, que há várias restrições para se alocar determinado ativo em carteira própria. O que resta considerar que eventual receita da venda das r. ações recebidas em troca dos títulos patrimoniais não comporia a base de cálculo do PIS e da Cofins sob a sistemática da cumulatividade.

No caso em questão, pesquisando no site a sociedade corretora Concórdia (<https://www.concordia.com.br/seguranca-e-regras/politicas-de-risco/>), vê-se que não opera, tampouco possui autorização, para se realizar operações em carteira própria:

“[...]

Por definição estratégica, a Concórdia Corretora não opera carteira própria em nenhum dos mercados. Portanto, a sua exposição ao Risco de Mercado (característico de quem assume “posições” nestes mercados) não é relevante. Os riscos de maior peso na atividade da Corretora referem-se à possibilidade de inadimplência de algum dos seus clientes nas operações realizadas, e a eventuais falhas operacionais na execução de seus processos internos, respectivamente denominados como Risco de Crédito e Risco Operacional - esse último incluindo também aspectos legais e de compliance.

[...]”

Portanto, irrefutável a informação de que a Concórdia não atua com operações de carteira própria, portanto, os dados apresentados são referentes as transações de pessoas vinculadas a esta instituição.

*E, não atuando com operações de carteira própria, **não há como se considerar**, caso se entenda por equívoco de que à época as receitas vinculadas ao objeto social das empresas, ou seja, todas as receitas operacionais, seriam passíveis de tributação pelo PIS e Cofins, **a receita de alienação das ações recebidas em substituição por títulos patrimoniais como receita operacional passível de tributação pelo PIS e Cofins.***

Ressalto que até o advento da MP 627/13 – convertida na Lei 12.973/14, o PIS e a Cofins tinham como base de cálculo o seu “faturamento” – assim entendido como a receita de prestação de serviço (atividade fim).

No caso das corretoras, cabe trazer que abrange a receita de prestação de serviço as receitas oriundas das taxas de custódia de títulos e valores mobiliários detidos por clientes e de comissões de intermediação de operações financeiras de clientes.

Somente com o advento da MP 627/13 convertida na Lei 12.973/14, houve extensão da base de cálculo do PIS e Cofins para as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática da cumulatividade (Grifos meus):

“Art. 52. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º **O faturamento** a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

[...]”

“Art. 2º O Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]”

Até a edição da referida MP e respectiva lei de conversão, a receita operacional (receita vinculada ao objeto social) não compreendia a base de cálculo das pessoas jurídicas sujeitas à sistemática das contribuições, posto

*que, se assim não fosse, inócuo seria trazer expressamente a inclusão das “receitas da atividade **ou objeto principal** da pessoa jurídica, não compreendidos nos incisos I a III”.*

*Nessa linha, a exposição de motivos é clara ao expor a intenção do legislador – no sentido de **alterar** efetivamente a base de cálculo das contribuições com o aperfeiçoamento da definição de receita bruta. Ora, o legislador foi transparente ao trazer que tal mudança “alterou” a base de cálculo daquelas contribuições, não dando caráter interpretativo.*

Caso tal dispositivo tivesse caráter interpretativo, somente seria assim legitimado caso se limitasse a reproduzir o conteúdo normativo interpretado – sem modificar, estender ou limitar o seu alcance. O que, no caso, não ocorreu. O legislador, de fato, ALTEROU a base de cálculo das contribuições ampliando sua base – passando a tributar pelas contribuições as receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras.

Considerando o exposto, entendo que não há que se falar em se tributar pelo PIS e Cofins as receitas operacionais (receita vinculada ao objeto social) sob lide até o advento da Lei 12.973/14.

[...]

Por mais estes argumentos, não há de se falar na incidência do PIS e COFINS sobre as receitas de vendas das ações recebidas na desmutualização.

3. Do trânsito em julgado de ação judicial favorável à Contribuinte

A argumentação acima expendida para afastar a tributação, pelo PIS e pela COFINS, das receitas decorrentes da venda de ações recebidas na desmutualização da bolsa de valores é confirmada pelo provimento judicial transitado em julgado, nos autos da Ação Declaratória nº 2005.34.00.016672-8, na qual o Sujeito Passivo discutiu o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O pedido veiculado pela Contribuinte na Ação Declaratória deu-se nos seguintes termos (fls. 935 a 936):

II - DO PEDIDO

56. Por todo o exposto, requer a AUTORA, a procedência da presente Ação Declaratória, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, assegurando o direito daquela de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) sobre a totalidade de

receitas, previsto nos termos da Lei nº 9.718/98, estipulando seu recolhimento sobre faturamento (receita bruta de venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou prestação de serviços), sob pena de ofensa ao artigo 195, I, "b", da Magna Carta e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

57. No caso das corretoras de valores, o "faturamento" consiste basicamente na prestação de serviços de "intermediação em operações de câmbio" e "administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários", devendo todos os demais valores recebidos a título de aplicação do capital próprio ser considerado como "receita", como por exemplo, aplicações financeiras (renda fixa ou variável), compra e venda de valores mobiliários e operações em bolsas de futuros.

[...]

O pedido da Contribuinte recebeu julgamento de total procedência, nos termos da sentença proferida pela 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 937 a 943), em cujo dispositivo foi consignado que os pedidos foram procedentes para "[...] observada a prescrição decenal, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União relativamente aos créditos tributários oriundos do recolhimento a maior do PIS e da COFINS, decorrentes da ampliação da base de cálculo implementada pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Declaro, ainda, o direito da autora efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos".

Procedida a análise dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o mesmo proveu parcialmente a remessa oficial com relação à compensação e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, mantendo, portanto, na íntegra a sentença no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, delimitando a incidência do PIS e COFINS somente sobre o faturamento - venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços - e não mais sobre a totalidade das receitas auferidas pela Contribuinte (fls. 953 e 954).

Em face da decisão, tanto a Fazenda Nacional quanto a Contribuinte interpuseram embargos de declaração, sendo os embargos do Sujeito Passivo para que fosse declarada a abrangência do acórdão para definir o faturamento das corretoras nos termos do pedido veiculado na petição inicial. Ambos os embargos de declaração, foram rejeitados, sob o fundamento de que o voto contemplava todas as matérias tratadas na inicial.

Posteriormente, tendo em vista que o recurso especial interposto pela Fazenda perante o Superior Tribunal de Justiça não foi admitido e o seu recurso extraordinário foi declarado prejudicado, o trânsito em julgado do provimento judicial deu-se no sentido de considerar como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento, entendido como venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadoria e serviços, no caso específico, oriundo da prestação de serviços de intermediação em operações de câmbio e administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários.

O provimento judicial assegurou à Recorrente o recolhimento do PIS e da COFINS com base no faturamento, e não pela totalidade das receitas auferidas, estando excluídos, portanto, os valores recebidos pela venda das ações recebidas na desmutualização da bolsa de valores.

4. Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo da il. Relatora.

Em síntese, o seu voto está fundamentado em três razões de decidir, quais sejam:

a) haveria mera substituição de um bens integrantes do ativo permanente, de modo que os recebidos em substituição também deveriam ser assim classificados na escrituração contábil da Recorrente;

b) a Recorrente realiza apenas a atividade de intermediação nas operações de compra e venda de títulos financeiros para seus clientes, de sorte que a venda de ações da BM & F S/A e da Bovespa Holding S/A, recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”, não constituiria receita tributada pelo PIS/Cofins; e,

c) o provimento judicial assegurou à Recorrente o recolhimento do PIS e da Cofins com base no faturamento, e não com base na totalidade das receitas auferidas, estando excluídos, portanto, os valores recebidos pela venda das ações recebidas na desmutualização da bolsa de valores.

No respeitante ao primeiro argumento, sabe-se que o que determina a correta classificação contábil de um bem é a sua natureza ou a sua alienabilidade até determinado prazo (no ativo circulante, quando a alienação se dê antes do término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial, conforme Resolução CFC nº 686/90). Assim, se um supermercadista, ao efetuar a permuta de um caminhão de grande porte de sua propriedade por um outro de menor porte pertencente a um atacadista, recebe, além deste último, a diferença em mercadorias, deve escriturá-las no ativo circulante, ainda que o recebimento resultar da permuta de bens integrantes do ativo permanente de ambas as pessoas jurídicas.

É, portanto, absolutamente equivocado afirmar que a permuta de bens do ativo permanente pertencentes a pessoas jurídicas diversas sempre leva à escrituração dos bens substitutos no mesmo grupo de contas dos bens substituídos.

O segundo equívoco reside na afirmação de que, como, de ordinário, a Recorrente não realiza a venda de bens próprios (operações com carteira própria), a venda das recebidas em decorrência das operações societárias não constituiria receita tributável pelo PIS/Cofins.

Evidentemente, o fato de uma atividade que compõe o objeto social de um contribuinte não ser costumeiramente realizada não significa que, quando o seja, a receita daí resultante não integra a base de cálculo das contribuições. Isso é tão cristalino, que, a nosso juízo, dispensa maiores considerações.

O último dos argumentos diz com a decisão judicial trânsita em julgado.

O caso não é diverso dos inúmeros outros enfrentados neste Conselho Administrativo. As petições iniciais se assemelham, os provimentos judiciais também e as tentativas de alargá-los, para alcançar definições que sequer foram postas ao debate junto ao Estado-Juiz, são idênticas. Recentemente, apreciando a mesma controvérsia, exaramos o Acórdão CSRF/3ª Turma nº 9303-005.490, de 27/07/2017, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Aqui, como tantas outras, a ação judicial não tratou do que é ou não é faturamento, mas apenas que o PIS e a Cofins, no regime adotado pela Recorrente, somente deveriam sobre ele – o faturamento – incidir. Tivesse o provimento judicial definido que as contribuições somente incidiriam, no caso da Recorrente, sobre o seu faturamento e que a venda das ações da BM & F S/A e da Bovespa Holding S/A por ela recebidas não o comporiam, aí, sim, evidentemente não haveria como tributá-la.

Não é o caso, porém.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial apresentado pela contribuinte.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Declaração de Voto

Conselheiro Demes Brito

Em que pese os argumentos do voto da Ilustre Conselheira Relatora vencida, com a devida vênia, discordo de todos os fundamentos.

Na ocasião do julgamento, acompanhei pelo provimento do apelo em razão do provimento judicial nº 2005.34.00.016672-8, que assegurou o direito da Contribuinte de não se submeter ao recolhimento do PIS e COFINS pela totalidade das receitas, mas sim pelo faturamento. Ressalto que o provimento judicial foi específico e conclusivo quanto a exclusão das receitas.

Em respeito a coisa julgada e a decisão judicial dou provimento ao Recurso da Contribuinte.

Contudo, entendo que as operações de desmutualização devem ser tributadas, nos termos do acórdão 9303004.232, de 11 de agosto de 2016:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2007, 31/12/2007

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCOS.VENDA DE AÇÕES. "DESMUTUALIZAÇÃO".

As instituições financeiras (Bancos), assim como as corretoras de valores mobiliários que tenham em seu objeto social a subscrição de ações para compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (Receita Bruta) operacional, receitas típicas de compra e venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas "desmutualização".

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas

Processo nº 16327.720664/2013-79
Acórdão n.º **9303-005.844**

CSRF-T3
Fl. 1.194

dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que não o conheceram e, no mérito, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demes Brito.

Charles Mayer. Sem embargo, concordo com o mérito exposto pelo Redador designado, Dr.

Contribuinte. Neste termos, em respeito a coisa julgada dou provimento ao Recurso da

(assinado digitalmente)

Demes Brito